



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

01.ª Sessão / Data 05/02/19

As dutas comissões para parecer.

Presidente

Quem procura o litoral na época de férias para fugir do estresse das grandes cidades pode sofrer uma grande decepção. A poluição sonora é um mal que vem aumentando ano a ano em nossa cidade, tornando o que seria um período dedicado ao lazer e ao descanso em um verdadeiro suplício para muitos veranistas e munícipes.

É cada vez mais comum, pessoas levarem caixas de som portáteis com entrada para pendrive e conexão bluetooth à beira-mar transformando a praia em verdadeiras discotecas ambulantes.

Na maioria das vezes viram competições de caixas de sons, geralmente com músicas que fazem apologia ao crime e a sexualidade. Um verdadeiro teste de paciência para quem, por sua vez, quer apenas se concentrar na leitura ou relaxar com a família e principalmente com crianças.

Sendo assim, pessoas que estão em busca de tranquilidade, acabam tendo que ir embora, passando por um grande estresse.

O problema é que os ouvidos são órgãos extremamente sensíveis e não são preparados para resistir a ruídos de alta intensidade por muito tempo. Os principais efeitos são o estresse e a perda gradual da capacidade auditiva.

Antes de curtir a pleno volume a festa na praia, é preciso ficar atento aos limites do bom senso e da lei. Afinal, perturbar o sossego alheio pode render, literalmente, muita dor de cabeça, além de acarretar consequências nas esferas penal, administrativa e cível.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

2/19

Altera inciso II do artigo 7º da Lei Complementar n.º 765, de 14 de dezembro de 2017.

Artigo 1.º - O inciso II do Artigo 7º da Lei Complementar n.º 765, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - Para efeito desta Lei, considera-se:

II – Aparelhos de som – todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de ipod, celulares, gravadores, viva voz instrumentos musicais, caixas de som portáteis ou assemelhados.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes com a publicação desta Lei Complementar, correrão pelas despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - Este Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 05 de fevereiro de 2019.

Carlos Eduardo Barbosa

2.ª Sessão Data 12/02/19
Vereador

Encaminhamento APNOVAZ DO EN

PMVMA/PA
DISCUSSÃO

Pronunciado

2.ª Sessão Data 1/1/1
Presidente

Encaminhamento